



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0002.9/2019

Altera os arts.5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 20% de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 5º e 6º da Lei complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 5º O edital de concurso público elaborado pela respectiva instituição militar definirá, dentre as vagas autorizadas, a quantidade para ingresso por certame, garantindo percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas para o sexo feminino.

Art. 6º O ingresso no estado efetivo para o sexo feminino será, dentre as vagas autorizadas, no mínimo de 20% (vinte por cento) para os quadros de oficiais e de 20% (vinte por cento) para os quadros de praças das respectivas instituições militares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da sessões em,


Deputado Jair Miotto

Lido no Expediente
006 Sessão de 19/02/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(13) Direitos Humanos
Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Lei Complementar consiste em aumentar para as mulheres as condições para o ingresso na carreira militar.

Quando as mulheres entram na instituição ouvem muito que policial não tem sexo. Esta frase registrada sintetiza o contexto que motivou a realização da pesquisa Mulheres na Segurança Pública: estudo técnico nacional, realizada pelo Programa de Qualidade e Valorização Profissional da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Num momento histórico em que as políticas de gênero estão na pauta de discussões dos governos e sociedade, reconhecendo que a igualdade não se constrói ao se apagar as diferenças biológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres, mas com sua devida valorização.

A pesquisa Perfil das Instituições da Segurança Pública apurou que a participação feminina nas polícias militares e bombeiros, é de 7,2% e 7,9%, respectivamente.

Isto posto, entendo que o aumento das mulheres particularmente nas forças militares, tem como objetivo melhorar a relação das instituições com a sociedade.

Em face do alcance social da presente proposta, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem a presente Proposição.



Deputado Jair Miotto



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2019

"Altera os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, para estabelecer percentual mínimo de 20% de vagas, para o sexo feminino, em concursos e no ingresso no estado efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Jair Miotto, acima enumerado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", para o fim de instituir percentual mínimo de 20% de vagas, para o sexo feminino, em concursos de ingresso no estado (sic) efetivo das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Autor (fl. 03):

[...]

Num momento histórico em que as políticas de gênero estão na pauta de discussões dos governos e sociedade, reconhecendo que a igualdade não se constrói ao se apagar as diferenças biológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres, mas com sua devida valorização.

A pesquisa Perfil das Instituições da Segurança Pública apurou que a participação feminina nas polícias militares e bombeiros, é de 7,2% e 7,9%, respectivamente.

Isto posto, entendo que o aumento das mulheres particularmente nas forças militares, tem como objetivo melhorar a relação das instituições com a sociedade.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a pretensão legislativa em questão trata de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do § 2º, inciso I, do art. 50 da Constituição Estadual, que dispõe sobre os servidores públicos, mais especificamente sobre os militares do Estado de Santa Catarina. Vejamos:

“Art. 50
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

Por conseguinte, a matéria em exame ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, e reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Destaco, ainda, que, em consulta ao Sistema Proclegis, já tramitou nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2016, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, de mesmo escopo, com objetivo de alterar os arts. 5º e 6º da LC nº 587/2013, para dispor sobre o percentual mínimo de 10% de vagas para o sexo feminino para ingresso das instituições militares do Estado de Santa Catarina, o qual foi transformado em Lei Complementar nº 704, de 19 de setembro de 2017.

Assim, não obstante a aprovação da Lei Complementar nº 704/2017 por este Parlamento, afigura-se evidente caso de usurpação do poder de iniciativa do Chefe do Executivo, mesmo com a sanção do Governador, não implicando no afastamento do vício de inconstitucionalidade apontado.

Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal:



A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]

[ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Dessa forma, em face das inconstitucionalidades mencionadas, a pretensão legislativa em exame não merece prosperar, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos do arts. 32, e 50, § 2º, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Juan Naatz, referente ao processo PLC/0002.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05004.

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2019.

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon

Dep. Romildo Titon